

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVGC

Processo nr. 10640/001.721/91-93

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.529

Recurso nr. : 73.421 - IRPF - EXS.: DE 1987 e 1988

Recorrente : GERALDO ALVES CIRIACO

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPF POR LUCRO ARBITRADO - Cabe o arbitramento do lucro quando a escrituração estiver condensada por partidas mensais, sem os registros necessários nos livros auxiliares. E em consequência as obrigações fiscais decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALVES CIRIACO.

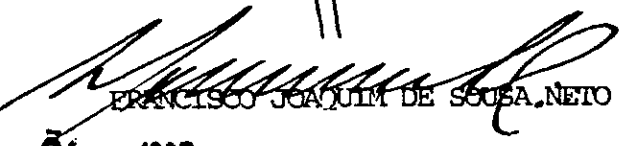
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente Convocada), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 10640/001.721/91-93

Recurso nr. : 73.421

Acórdão nr. : 103-14.529

Recorrente : GERALDO ALVES CIRIACO

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto o lançamento de IRPF em auto de infração contra Geraldo Alves Ciriaco, CGF nr. 130.268.106-06, sócio de Organização Ciriaco Ltda., CGC nr. 17.561.713/0001-27, em decorrência de arbitramento do seu lucro tributável no processo matriz nr. 10640/001.722/91-56, que considerando extemporâneo por este colegiado. Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância a contribuinte recorreu tempestivamente a esse conselho com o fito de obter a retificação da decisão de primeira instância, que manteve a tributação no valor de cr\$ 258.403,59 (duzentos e cinquenta mil, vinte cruzeiros e cinquenta e nove centavos), incluídos os acréscimos legais, em 04/09/91, argumentando basicamente no meso sentido do processo matriz, aqui, já relatado.

E o relatório.

Processo nr. 10640/001.721/91-93

Acórdão nr. 103-14.529

V O I O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

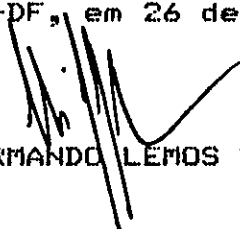
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A lógica apresentada pela patrona da contribuinte é bem vista, caracterizando um esforço no sentido de tentar remediar fato muito bem posto pelo autuante e pela autoridade que primeiro julgou tal processo. Tal esforço, da patrona, deve ser elogiado.

A decisão de primeira instância está correta, principalmente, se levarmos em conta que a contribuinte durante o procedimento fiscal contou com uma considerável medida de boa vontade do auditor fiscal, que por mais de uma vez solicitou os elementos para não concretizar a autuação. Também, durante a impugnação ela teve oportunidade de demonstrar suas alegações e não o fez. Agora, na fase recursal, mais uma vez ela apresenta as alegações, mas não apresenta um demonstrativo se quer para suscitar neste julgador a necessidade de determinação de perícia ou diligência.

Tendo em vista tudo que do processo consta e pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator 